TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2012.00004658-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Marcos De Martino, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC e o Município de Peritiba/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 82.815.085/0001-20, representado pela Prefeita Neusa Klein Maraschini, brasileira, casada, filha de Neli Klein e de Alirio Francisco Klein, nascida em 16 de agosto de 1972, natural de Peritiba/SC, portadora do RG n. 2.461.046, podendo ser encontrada junto à Prefeitura de Peritiba/SC, situada na Rua Frei Bonifácio, n. 63, Centro, em Peritiba/SC, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2018.00001577-4, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85¹ e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00², com fundamento nas cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República conferiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República);

¹ Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.



CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos às pessoas portadoras de deficiência, incluindo as regras de acessibilidade, segundo o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 7º, parágrafo único e 79, § 3º, ambos da Lei n. 13.146/15³ e 82 da Lei Complementar Estadual n. 197/00;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 197/00);

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n. 7.853/89⁴ dispõe que, ao Poder Público e seus órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 7.853/89 determina que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas;

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso IX, da Lei n. 8.429/92⁵ afirma que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às

³ Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

⁴ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

⁵ Lei de Improbidade Administrativa.



instituições, e notadamente [...] <u>deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação</u>" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 11, caput, da Lei n. 10.098/00⁶ destaca que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 11, parágrafo único, da Lei n. 10.098/00 impõe que "na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Lei n. 10.098/00 afirma que "os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, incisos II e III, da Lei n. 12.587/12⁷ elencam que "para os fins desta Lei, considera-se: [...] mobilidade urbana: condição em que se realizam os <u>deslocamentos de pessoas</u> e cargas no espaço urbano [...]; <u>acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que</u>

⁶ Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

⁷ Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.



possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, incisos I, VI, VIII e IX, da Lei n. 12.587/12 informa que "a Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes **princípios**: [...] **acessibilidade universal** [...]; segurança nos deslocamentos das pessoas [...]; equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e [...] eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 7º, incisos I e III, da Lei n. 12.587/12, mencionam que "a Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes <u>objetivos</u>: [...] reduzir as desigualdades e promover a inclusão social [...]; <u>proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade</u> e à mobilidade" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 13.145/15 define que "para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida [...]" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, caput e § 1º, da Lei n. 13.146/15, expõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação [...]. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 13.146/15 coloca que "a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante";



CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 13.146/15 estabelece que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (destacou-se):

CONSIDERANDO que o artigo 46 da Lei n. 13.146/15 afirma que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 53 da Lei n. 13.146/15 esclarece que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 60, caput, da Lei n. 13.146/15 impõe que "orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, n. 10.257, de 10 de julho de 2001 e n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012: [...] os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei; [...] os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário; [...] os estudos prévios de impacto de vizinhança; [...] as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e [...] a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico" (destacou-se);



CONSIDERANDO que os §§ 1º e 2º do artigo 60 da Lei n. 13.146/15 dispõe que "a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade" e que "a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 47 da Lei Estadual n. 12.870/048 dispõe que "os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras" (destacouse);

CONSIDERANDO que o artigo 49, caput, da Lei Estadual n. 12.870/04 alega que "a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 49, parágrafo único, da Lei Estadual n. 12.870/04 discorre que "na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Estadual deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamentos de uso público serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas ABNT; II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida; III - pelo menos um dos itinerários que

⁸ Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.



comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade; IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e V - os efeitos disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Peritiba/SC prevê que "o Município, no âmbito de sua competência, assegurará às pessoas portadoras de necessidades especiais, os direitos previstos nas legislações pertinentes";

CONSIDERANDO que o artigo 213 da Lei Orgânica do Município de Peritiba/SC afirma que "no âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre <u>a adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências" (destacouse);</u>

CONSIDERANDO que o artigo 5º do Decreto n. 5.296/04º destaca que "os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar <u>atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida</u>" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, *caput*, do Decreto n. 5.296/04 menciona que "o <u>atendimento prioritário compreende tratamento</u> <u>diferenciado e atendimento imediato</u> às pessoas de que trata o artigo 5º" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, § 1º, do Decreto n. 5.296/04 complementa que "o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; III -serviços de atendimento para

⁹ Regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guiasintérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento: IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas; V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no artigo 5°; VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; VIII admissão entrada е permanência de cão-quia acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do artigo 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no artigo 5°" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Decreto n. 5.296/04 menciona que "na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 18, caput e parágrafo único, do Decreto n. 5.296/04 impõe que "a construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. [...] Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 19, caput e § 1º, do Decreto n. 5.296/04 estabelece que "a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade [...]. No caso das



edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que devem ser observadas, necessariamente, todas características de acessibilidade exigidas pelos artigos 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, todos do Decreto n. 5.296/04;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/04 fluíram há muito tempo, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007, para os casos de edificações de uso público que já estavam construídas;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de serem aplicadas, nas construções e nas obras públicas, as normas contidas na NBR 9050 da ABNT, que se refere à acessibilidade nas edificações, nos mobiliários, nos espaços e nos equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Inquérito Civil n. 06.2012.00004658-7, o Promotor de Justiça Marcos De Martino, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC, constatou a violação, por parte do Município de Peritiba/SC, das Normas de Acessibilidade em seus prédios públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar tais situações, garantindo-se a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO, por fim, que o **Município de Peritiba/SC**, representado pela Prefeita **Neusa Klein Maraschini**, possui interesse em resolver tais irregularidades amigavelmente, adotando-se, para tanto, as providências necessárias;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE</u> <u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar n. 197/00, mediante as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA

PARTES

1.1 COMPROMITENTE: o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, neste ato representado pelo **Promotor de Justiça Marcos De Martino**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC;

1.2 COMPROMISSÁRIO: o **Município de Peritiba/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 82.815.085/0001-20, representado pela Prefeita **Neusa Klein Maraschini**, brasileira, casada, filha de Neli Klein e de Alirio Francisco Klein, nascida em 16 de agosto de 1972, natural de Peritiba/SC, portadora do RG n. 2.461.046, podendo ser encontrada junto à Prefeitura de Peritiba/SC, situada na Rua Frei Bonifácio, n. 63, Centro, em Peritiba/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA

OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem como objeto obrigar o Município de Peritiba/SC a adequar seus prédios públicos às normas de acessibilidade previstas na Lei n. 13.146/15, no Decreto n. 5.296/04, nas normas técnicas da ABNT (notadamente na NBR 9050 da ABNT) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de não fazer</u>, consistente em não construir edifícios públicos sem que, para tanto, obedeçam às normas de acessibilidade previstas na Lei n. 13.146/15, no Decreto n. 5.296/04, nas normas técnicas da ABNT (notadamente na NBR 9050 da ABNT) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor.



CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC e no prazo estabelecido na tabela abaixo, na obrigação de fazer, consistente em executar as obras de adaptação necessárias para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observando os requisitos expostos na Lei n. 13.146/15, no Decreto n. 5.296/04, nas normas técnicas da ABNT (notadamente na NBR 9050 da ABNT) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor, nos prédios públicos relacionados na TABELA 1 (a seguir relacionada), bem como regularizar os itens verificados como "ausentes" no check list dos requisitos de acessibilidade acostados ao presente Inquérito Civil (especificados no ANEXO contido ao final deste TAC):

TABELA 1			
PRÉDIO PÚBLICO	ENDEREÇO	CHECK LIST	PRAZO
Centro de Convivência Idosos	Rua Miguel Balduíno Boll, n. 215, Peritiba/SC	Fls. 83/88, 168/169	6 meses
Ginásio Municipal	Rua Lotar Finger, Peritiba/SC	Fls. 53/58, 166/167	31 de dezembro de 2020
Posto de Saúde (antigo)	Rua Brasília, Peritiba/SC	Fls. 41/46, 172/173, 222/225	31 de dezembro 2019
Posto de Saúde (novo)	Rua Senador Nereu Ramos, n. 187, Peritiba/SC	Fls. 174/175, 234/244	6 meses
Prefeitura (Onde também se localiza a Câmara de Vereadores)	Rua Frei Bonifácio, n. 63, Peritiba/SC	Fls. 95/100, 176/177	31 de dezembro de 2020
Rodoviária	Rua Reinaldo Gasparetto, Peritiba/SC	Fls. 47/52, 178/179	6 meses
Serviço de Conv. e Fort. de Vínculos (CRAS)	Rua Miguel Balduíno Boll, Peritiba/SC	Fls. 89/94, 158/159	6 meses
Creche Municipal	Rua Pedro Teobaldo, Peritiba/SC	Fls. 65/70, 160/161	6 meses
Escola Municipal Área externa (estacionamento, passeios, rampa externa)	Rua Reinaldo Gasparetto, Peritiba/SC	Fls. 71/76, 164/165	31 de dezembro de 2020
Escola Municipal (integralidade da área interna)	Rua Reinaldo Gasparetto, Peritiba/SC	Fls. 71/76, 164/165	31 de dezembro de 2022
Casa Velatória	Rua João Kuhn, n. 67, Peritiba/SC		6 meses

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na obrigação de fazer, consistente em comprovar, por



intermédio de laudo assinado por Engenheiro, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC, no **prazo máximo de 30 dias**, a partir do término do prazo estipulado na CLÁUSULA QUARTA, o cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso.

CLÁUSULA SEXTA

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajuste de conduta será realizada quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, sem prejuízo de vistoria *in loco* sem prévio aviso.

CLÁUSULA SÉTIMA

DESCUMPRIMENTO

O descumprimento das cláusulas supracitadas, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará em cláusula penal, submetendo-o à multa de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês de atraso** no descumprimento das obrigações, que deverá ser reajustada mensalmente pela taxa SELIC, a ser revertida para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10 de dezembro de 1987 (conta corrente: 63.000-4, agência: 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ n. 76.276.849/0001-54), conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

§ 1º - No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que além da execução da multa acima referida, haverá execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o COMPROMISSÁRIO da obrigação de dar andamento à execução das obrigações inadimplidas.

CLÁUSULA OITAVA

JUSTIFICATIVAS

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser



formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA NONA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis ou criminais já propostas e em tramitação, assim como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cíveis cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos dentro das condições previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente Termo de Ajuste de Conduta entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV e XII, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o arquivamento do **Inquérito Civil n.**



06.2012.00004658-7 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85 e pelos artigos 25, 48, inciso II e 49, § 1º, todos do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia/SC para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajuste de Conduta.

Ao final, o presente Termo de Ajustamento de Conduta foi lido, em voz alta, pelo Promotor de Justiça, na presença das testemunhas.

Concórdia, 22 de outubro de 2018.

Marcos De Martino Promotor de Justiça

Neusa Klein Maraschini Prefeita de Peritiba

Neusa Klein Maraschini Prefeita

Jefferson Luiz Bortoli Engenheiro Civil

Paulo Saatkamp Assessor Jurídico

Neudi Luiz Rizzo Assessor Jurídico

TESTEMUNHAS:

Rafaela Cowacicz

Maria Julia Burk Ribeiro



ANEXOS: PRÉDIOS PÚBLICOS, COM AS RESPECTIVAS IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS

	CENTRO DE CONVIVÊNCIA IDOSOS
Semáforos na via pública	1) ausência de guia rebaixada em ambos os lados da via (nas faixas de travessia) (fls. 83, 168);
Passeios	2) passeios não são livres de interferências (fl. 83);
	3) ausência de faixa de circulação contínua de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (fl. 83);
	4) inexistência de piso tátil direcional (fl. 83);
	5) do passeio, não é possível identificar o edifício (nome, nº e função) ao qual se faz necessário o acesso (fl. 83);
	6) ausência de suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio, que permita a identificação do edifício por pessoas com restrição visual (fl. 84);
	7) ausência de faixa de travessia, com rebaixamento nos passeios em ambos os lados da via, quando há foco de pedestres (fl. 84);
	8) o piso entre o término do rebaixamento do passeio e o leito carroçável não é nivelado (fl. 84);
	9) ausência de rampa de acesso ao passeio, próximo às vagas de estacionamento para deficiente: (fl. 84);
	10) ausência de sinalização visual e sonora nas entradas/saídas de garagens e estacionamentos (fl. 84);
Áreas	11) ausência de bancos para descanso no pátio, na entrada do edifício (fl. 84);
externas/pátios	12) ausência de piso tátil de alerta nos pátios, sinalizando situações que envolvam algum tipo de risco (desníveis/obstáculos) (fl. 84);
Estacionamento	13) ausência de estacionamento no edifício (dentro do lote em que se situa a edificação) (fl. 168)
	14) ausência de rampas no estacionamento, cuja inclinação seja suave, a ponto de possibilitar a subida e a descida de uma pessoa em cadeira de rodas, sem necessitar de auxílio (fl. 168);
Entrada	15) ausência de fixação do símbolo internacional de acessibilidade (fl. 88);
Portas	16) o desnível máximo nas soleiras das portas não é de 0,5 cm de altura (fl. 88);
Atendimento ou recepção	17) ausência de balcões de atendimento, inclusive automáticos, que permitam aproximação fronta por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm (fl. 168);
Mobiliário para espera	18) ausência de espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de esper- com dimensões mínima de 80 cm por 1,20 m (fl. 168);
Banheiros e sanitários	19) ausência de, pelo menos, 10% de sanitários acessíveis às pessoas com deficiência (deve haver, no mínimo, um conjunto de sanitário feminino e masculino acessível por pavimento, em conformidade com a seção 7 da norma ABNT 9050/04) (fl. 168);
	20) ausência de sanitários adaptados, localizados em rotas e pavimentos acessíveis, próximos à circulação principal (fl. 169);
	21) ausência de condições estruturais para que uma pessoa, em cadeiras de rodas, possa circular pelos sanitários, manobrar sua cadeira, acessar o boxe adaptado e o lavatório (fl. 169);
	22) ausência de boxes para bacia sanitária adaptados, com dimensões mínimas de 150cm x 170cm (fl. 169);
	23) ausência de barras de apoio nas laterais e no fundo da bacia sanitária (fl. 169);
	24) a porta do sanitário ou do boxe para sanitária não possui vão livre mínimo de 80cm, com a porta do boxe abrindo totalmente para fora, sem encontrar obstáculos (fl. 169);
	25) as torneiras dos lavatórios não são fáceis de alcançar por uma criança ou por uma pessoa em cadeira de rodas, nem possuem acionamento do tipo alavanca, sensor eletrônico ou dispositivo equivalente (fl. 169);
	26) os acessórios do sanitário (toalheiro, descarga, espelho, saboneteira, etc) não estão localizado dentro da faixa de alcance confortável, a uma altura de 80cm a 120cm do piso (fl. 169).

	GINÁSIO DE ESPORTES	
Semáforos na via pública	1) ausência de guia rebaixada em ambos os lados da via (nas faixas de travessia) (fls. 53, 166);	
Passeios	2) inexistência de piso tátil direcional (fl. 53);	
	3) do passeio, não é possível identificar o edifício (nome, nº e função) ao qual se faz necessário o acesso (fl. 53);	
	4) ausência de suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio, que permita a identificação do edifício por pessoas com restrição visual (fl. 54);	
	5) ausência de faixa de travessia, com rebaixamento nos passeios em ambos os lados da via,	



	_
	quando há foco de pedestres (fl. 54);
	6) o piso entre o término do rebaixamento do passeio e o leito carroçável não é nivelado (fl. 54);
	7) ausência de rampa de acesso ao passeio, próximo às vagas de estacionamento para deficientes (fl. 54);
	8) ausência de sinalização visual e sonora nas entradas/saídas de garagens e estacionamentos (fl. 54);
Áreas externas/pátios	9) ausência de bancos para descanso no pátio, na entrada do edifício (fl. 54);
Vagas de estacionamento para deficientes	10) ausência de vaga de estacionamento externo ou de garagem interna, destinadas a pessoas portadoras de deficiência física/visual (fls. 57, 166);
Estacionamento	11) ausência de estacionamento no edifício (dentro do lote em que se situa a edificação) (fl. 166);
	12) ausência de rampas no estacionamento, cuja inclinação seja suave, a ponto de possibilitar a subida e a descida de uma pessoa em cadeira de rodas, sem necessitar de auxílio (fl. 166);
Entrada	13) ausência de fixação do símbolo internacional de acessibilidade (fl. 58);
Portas	14) o desnível máximo nas soleiras das portas não é de 0,5 cm de altura (fl. 58);
Atendimento ou recepção	15) ausência de balcões de atendimento, inclusive automáticos, que permitam aproximação frontal por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm (fl. 166);
Mobiliário para espera	16) ausência de espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de espera, com dimensões mínima de 80 cm por 1,20 m (fl. 166);
Banheiros e sanitários	17) ausência de, pelo menos, 10% de sanitários acessíveis às pessoas com deficiência (deve haver, no mínimo, um conjunto de sanitário feminino e masculino acessível por pavimento, em conformidade com a seção 7 da norma ABNT 9050/04) (fl. 166);
	18) ausência de sanitários adaptados, localizados em rotas e pavimentos acessíveis, próximos à circulação principal (fl. 167);
	19) ausência de condições estruturais para que uma pessoa, em cadeiras de rodas, possa circular pelos sanitários, manobrar sua cadeira, acessar o boxe adaptado e o lavatório (fl. 167);
	20) ausência de boxes para bacia sanitária adaptados, com dimensões mínimas de 150cm x 170cm (fl. 167);
	21) ausência de barras de apoio nas laterais e no fundo da bacia sanitária (fl. 167);
	22) a porta do sanitário ou do boxe para sanitária não possui vão livre mínimo de 80cm, com a porta do boxe abrindo totalmente para fora, sem encontrar obstáculos (fl. 167);
	23) as torneiras dos lavatórios não são fáceis de alcançar por uma criança ou por uma pessoa em cadeira de rodas, nem possuem acionamento do tipo alavanca, sensor eletrônico ou dispositivo equivalente (fl. 167);
	24) os acessórios do sanitário (toalheiro, descarga, espelho, saboneteira, etc) não estão localizados dentro da faixa de alcance confortável, a uma altura de 80cm a 120cm do piso (fl. 167).

	POSTO DE SAÚDE ANTIGO
Semáforos na via pública	1) ausência de guia rebaixada em ambos os lados da via (nas faixas de travessia) (fls. 83, 172);
Passeios	 2) os passeios não são livres de interferência que impeçam o deslocamento ou que constituam perigo aos pedestres (postes de sinalização, vegetação, desníveis, rebaixamentos, etc) (fl. 223); 3) ausência de faixa de circulação contínua de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (fl. 223); 4) ausência de suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio, que permita a identificação do edifício por pessoas com restrição visual (fl. 223);
Estacionamento na rua	 5) as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência não são indicadas com o símbolo internacional de acessibilidade, a partir de sinalização vertical e no piso (fl. 223);
	6) as vagas para estacionamento de veículos, que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência, não contam com um espaço adicional de circulação, com largura mínima de 1,20m (fl. 224);
	7) entre a vaga e a calçada, não existe uma rampa para acesso de pessoas com cadeira de rodas (fl. 224);
Caminho até a porta de entrada	8) ausência de pavimentação regular, plana, sem buracos e degraus (fl. 224);
Estacionamento Posto de Saúde	9) ausência de estacionamento do Posto de Saúde (dentro do lote em que se situa a edificação) (fls. 172, 224);
	10) ausência de rampas no estacionamento, cuja inclinação seja suave, a ponto de possibilitar a subida e a descida de uma pessoa em cadeira de rodas, sem necessitar de auxílio (fl. 172);
Entrada	11) ausência de fixação do símbolo internacional de acessibilidade (fl. 225);
Comunicação visual, tátil e	12) ausência de placas com letra grande e contraste de cor, indicando o caminho a seguir para chegar aos demais ambientes do posto de saúde (fl. 226);
auditiva	13) junto às portas de cada ambiente (enfermaria, consultório, sanitário, etc.), ausência de placa com letras em relevo ou em Braille, na altura de 90 cm e 110 cm, identificando que o uso é para pessoas com deficiência visual (fl. 226);
	14) ausência de suporte informativo (diagramas, mapas, quadros), visual e tátil, que possibilitem ao



	3
	usuário localizar-se, identificar o local das diferentes atividades e definir rotas para o uso do edifício de forma independente (fl. 226);
	15) ausência de piso tátil direcional, que guie as pessoas com deficiência visual até a sua localização (fl. 226);
	16) ausência de serviço de atendimento para pessoas com deficiência auditiva ou com surdocegueira, prestado por pessoas habilitadas ou por um equipamento de tecnologia assistiva, como um computador (fl. 226);
Atendimento ou recepção	17) ausência de suporte informativo tátil, que permita a identificação do local do balcão para pessoas com restrição visual (fl. 226);
	18) ausência de balcões de atendimento, inclusive automáticos, que permitam aproximação frontal por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm (fls. 172, 226);
	19) no ambiente da recepção, ausência de contraste de cor entre piso, parede e móveis, a fim de facilitar a orientação de pessoas com baixa visão (fl. 226);
Mobiliário para espera	20) ausência de espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de espera com dimensões mínima de 80 cm por 1,20 m (fls. 172, 226);
	21) o espaço destinado às pessoas com cadeira de rodas não está fora da área de circulação (fl. 226);
	22) ausência de assento destinado aos obesos (com largura equivalente a de dois assentos adotados no local e espaço livre frontal de, no mínimo, 60 cm, suportando carga de até 250 kg) (fl. 227);
	23) ausência de assento destinado a pessoa com mobilidade reduzida (com espaço livre frontal de, no mínimo, 60 cm e braço removível) (fl. 227);
	24) ausência de assento destinado aos acompanhantes das pessoas com cadeira de rodas, mobilidade reduzida e obesos, ao lado dos espaços reservados (fl. 227);
	25) ausência de assentos preferenciais a obesos e a pessoas com mobilidade reduzida, próximos aos corredores (fl. 227);
	26) ausência de assentos preferenciais a obesos e a pessoas com mobilidade reduzida, devidamente sinalizados (fl. 227);
	27) ausência de assentos preferenciais a obesos e a pessoas com mobilidade reduzida, situados em uma rota acessível e vinculada a uma rota de fuga (fl. 227);
Banheiros e sanitários	28) ausência de, pelo menos, 10% de sanitários acessíveis às pessoas com deficiência (deve haver, no mínimo, um conjunto de sanitário feminino e masculino acessível por pavimento, em conformidade com a seção 7 da norma ABNT 9050/04) (fl. 172);
	29) ausência de sanitários adaptados, localizados em rotas e pavimentos acessíveis, próximos à circulação principal (fl. 173);
	30) ausência de condições estruturais para que uma pessoa, em cadeiras de rodas, possa circular pelos sanitários, manobrar sua cadeira, acessar o boxe adaptado e o lavatório (fl. 173);
	31) ausência de boxes para bacia sanitária adaptados, com dimensões mínimas de 150cm x 170cm (fl. 173);
	32) ausência de barras de apoio nas laterais e no fundo da bacia sanitária (fl. 173);
	33) a porta do sanitário ou do boxe para sanitária não possui vão livre mínimo de 80cm, com a port do boxe abrindo totalmente para fora, sem encontrar obstáculos (fl. 173);
	34) as torneiras dos lavatórios não são fáceis de alcançar por uma criança ou por uma pessoa em cadeira de rodas, nem possuem acionamento do tipo alavanca, sensor eletrônico ou dispositivo equivalente (fl. 173);
	35) os acessórios do sanitário (toalheiro, descarga, espelho, saboneteira, etc) não estão localizados dentro da faixa de alcance confortável, a uma altura de 80cm a 120cm do piso (fl. 173).

	POSTO DE SAÚDE NOVO
Semáforos na via pública	1) ausência de guia rebaixada em ambos os lados da via (nas faixas de travessia) (fls. 83, 174);
Passeios	 2) os passeios não são livres de interferência que impeçam o deslocamento ou que constituam perigo aos pedestres (postes de sinalização, vegetação, desníveis, rebaixamentos, etc) (fl. 234); 3) ausência de faixa de circulação contínua de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (fl. 234);
	4) ausência de suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio, que permita a identificação do edifício por pessoas com restrição visual (fl. 234);
Estacionamento na rua	5) ausência de vagas de estacionamento na rua, em frente à edificação, que possibilitem o desembarque de pessoas com deficiência (fl. 174);
	 6) as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência não são indicadas com o símbolo internacional de acessibilidade, a partir de sinalização vertical e no piso (fl. 234);
	7) as vagas para estacionamento de veículos, que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência, não contam com um espaço adicional de circulação, com largura mínima de 1,20 m (fl. 235);
	8) entre a vaga e a calçada, não existe uma rampa para acesso de pessoas com cadeira de rodas (fl. 235);
	9) ausência de rampas no estacionamento, cuja inclinação seja suave, a ponto de possibilitar a subida e a descida de uma pessoa em cadeira de rodas, sem necessitar de auxílio (fl. 74);



	3" PROMOTORIA DE 303TIÇA DE CONCORDIA
Estacionamento Posto de Saúde	10) ausência de estacionamento do Posto de Saúde (dentro do lote em que se situa a edificação) (fls. 174, 235);
Entrada	11) ausência de fixação do símbolo internacional de acessibilidade (fl. 236);
Comunicação	12) ausência de placas com letras grandes e contraste de cor, que indicam o caminho a seguir para chegar aos demais ambientes do posto de saúde (fl. 237);
visual, tátil e auditiva	13) junto às portas de cada ambiente (enfermaria, consultório, sanitário, etc.), ausência de placa com letras em relevo ou em Braille, na altura de 90 cm e 110 cm, identificando que o uso é para pessoas com deficiência visual (fl. 237);
	14) ausência de suporte informativo (diagramas, mapas, quadros), visual e tátil, que possibilitem ao usuário localizar-se, identificar o local das diferentes atividades e definir rotas para o uso do edifício de forma independente (fl. 237);
	15) ausência de piso tátil direcional, que guie as pessoas com deficiência visual até a sua localização (fl. 237);
	16) ausência de serviço de atendimento para pessoas com deficiência auditiva ou com surdocegueira, prestado por pessoas habilitadas ou por um equipamento de tecnologia assistiva, como um computador (fl. 237);
Atendimento ou recepção	17) ausência de suporte informativo tátil, que permita a identificação do local do balcão para pessoas com restrição visual (fl. 237);
	18) ausência de balcões de atendimento, inclusive automáticos, que permitam aproximação frontal por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm (fls. 174, 237);
	19) no ambiente da recepção, ausência de contraste de cor entre piso, parede e móveis, a fim de facilitar a orientação de pessoas com baixa visão (fl. 237);
Mobiliário para espera	20) ausência de assento destinado aos obesos (com largura equivalente a de dois assentos adotados no local e espaço livre frontal de, no mínimo, 60 cm, suportando carga de até 250 kg) (fl. 238);
	21) ausência de assento destinado a pessoa com mobilidade reduzida (com espaço livre frontal de, no mínimo, 60 cm e braço removível) (fl. 238);
	22) ausência de assento destinado aos acompanhantes das pessoas com cadeira de rodas, mobilidade reduzida e obesos, ao lado dos espaços reservados (fl. 238);
	23) ausência de assentos preferenciais a obesos e a pessoas com mobilidade reduzida, próximos aos corredores (fl. 238);
	24) ausência de assentos preferenciais a obesos e a pessoas com mobilidade reduzida, devidamente sinalizados (fl. 238);
	25) ausência de assentos preferenciais a obesos e a pessoas com mobilidade reduzida, situados em uma rota acessível e vinculada a uma rota de fuga (fl. 238);
	26) ausência de espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de espera, com dimensões mínima de 80 cm por 1,20 m (fl. 174);
Escadas	27) ausência, no início e no final da escada, de uma distância máxima de 32 cm do primeiro degrau, de piso tátil de alerta em cor contrastante com a do piso da circulação, para avisar aos deficientes visuais sobre a existência de escada (fl. 239);
Rampas	28) ausência de rampas (fl. 239);
Corrimãos para	29) ausência de corrimãos nos dois lados de todas as escadas e rampas (fl. 240);
escadas e rampas	30) ausência de parede ou de grade de proteção (guarda-corpo) ao longo das escadas e rampas (fl. 240);
	31) ausência de paredes e grades de proteção com, no mínimo, 1 m e 5 cm de altura (fl. 240);
	32) ausência de corrimãos laterais instalados a duas alturas: 92 cm e 70 cm do piso, medido da geratriz superior (critério obrigatório para corrimãos de rampas e recomendado para corrimãos de escadas) (fl. 240);
	33) ausência de corrimãos com prolongamento de, no mínimo, 30 cm antes do início e após o término da escada ou da rampa (fl. 240);
	34) ausência de bordas de corrimãos arredondadas e uniformes, de modo que não firam as mãos (fl. 240);
Elevadores	35) os elevadores não podem ser identificados visualmente ou por informação adicional (placas indicativas), desde a porta de acesso ao edifício (fl. 240);
	36) ausência de sinalização tátil (mapa tátil, piso guia), que permita a identificação do local dos elevadores para pessoas com restrição visual (fl. 240);
	37) ausência de dispositivo instalado que permita, ao usuário de cadeira de rodas, observar obstáculos quando se mover para trás ao sair do elevador (fl. 240);
	38) a folga (distância horizontal) entre a borda da soleira da plataforma da cabine e a borda de qualquer soleira do pavimento não é de, no máximo, 35 mm (3,5 cm) (fl. 240);
	39) a porta do elevador não tem vão mínimo de 80 cm (fl. 240);
	40) a porta do elevador não possui sistema de controle (fl. 240);
	41) o tempo de porta aberta não é ajustado em 5s (fl. 240);
	42) o sistema de controle não possibilita que o tempo de porta aberta seja ajustável entre 2s e 20s (fl. 240);
	43) os botões de chamada do pavimento não estão em uma altura entre 90cm e 1,10m (altura entre o nível do piso acabado e a linha de centro do botão mais baixo e mais alto, respectivamente) (fl. 240);



	T KOMO TOKIA DE GOGTIÇA DE GORGORDIA
	44) os botões não são providos de indicação visual e sonora para cada ativação, mesmo que a chamada já esteja registrada (fl. 240);
	45) no pavimento, acima ou perto das portas, não há indicador de sentido luminoso em posição visível, que informe o sentido da viagem. Ausência de sinal para diferenciação do sentido – um som para subir e dois sons para descer (fl. 240);
	46) o número do pavimento selecionado não é confirmado com um sinal visível e audível. O sinal visível não é colocado perto do dispositivo de chamada de destino (fl. 240);
	47) o identificador de sentido luminoso não está localizado entre 1,80m e 2,50m acima do piso e com ângulo de visão mínimo de 140º e com setas de altura de, no mínimo, 40mm (fl. 241);
	48) a dimensão mínima da cabine do elevador não é de 1,10m entre os painéis laterais e de 1,40m entre os painéis frontal e de fundo (fl. 241);
	49) a botoeira do interior da cabine não se localiza em parede lateral e ao lado direito da entrada da cabine para elevadores de porta com abertura central (fl. 241);
	50) a botoeira do interior da cabine não se localiza em parede lateral e ao lado do fechamento para elevadores de porta com abertura lateral (fl. 241);
	51) não é possível identificar, visualmente e pelo toque, a porta ativa dos botões, a partir da placa ou da superfície adjacente (fl. 241);
	52) a cor da placa onde se encontra o botão não contrasta com a superfície adjacente (fl. 241);
	53) a altura dos símbolos em relevo nos botões da botoeira (pavimento e cabina) não está entre 15mm e 40mm (1,5cm a 4,0cm) (fl. 241);
	54) ao lado esquerdo da parte ativa de cada botão de comando ou sobre ela, na botoeira da cabine, não há marcação em Braille correspondente e com dimensões de 7,4mm para cada cela (fl. 241);
	55) a linha de centro do botão de comando mais baixo do painel da cabine não está a uma altura mínima de 90cm em relação ao piso (fl. 241);
	56) a linha de centro do botão de comando mais alto do painel da cabina não está a uma altura máxima de 1,30m em relação ao piso da cabina (fl. 241);
	57) os botões de alarme e de reabertura/fechamento da porta não são localizados abaixo dos botões de chamada (botoeira da cabine) (fl. 241);
	58) o indicador (interno) de posição da cabina não está localizado dentro ou acima da botoeira da cabina (fl. 241);
	59) a altura dos números dos pavimentos deste indicador não possui, no mínimo, 30mm e os números não possuem cor contrastante com as das áreas adjacentes (fl. 241);
	60) quando a cabina para, não há uma voz que indique sua posição em idioma local (fl. 241);
	61) ausência de algum tipo de tecnologia assistiva para a comunicação do surdo ou do mudo no elevador (fl. 241);
	62) ausência de corrimãos (barras) afixados nas laterais e no fundo da cabina (quando instalados, a parte superior deve estar a uma altura entre 875mm e 25mm do piso acabado e possuir contraste com os painéis da cabina) (fl. 241);
	63) os corrimãos (barras) fixas não têm seção de 30mm a 45mm e raio mínimo de 5mm e 1mm (fl. 241);
	64) o espaço livre entre o painel da cabina e o corrimão não é de 40 e 2mm (fl. 241);
	65) o revestimento do piso da cabina não possui superfície dura e antiderrapante (fl. 241);
	66) o capacho não está embutido no piso, de maneira que qualquer saliência não exceda a 5mm (fl. 241);
	67) os capachos não estão firmementes fixados (fl. 241);
	68) os elevadores não possuem o símbolo internacional de acesso no botão de controle de ativação temporária (botoeira do pavimento) (fl. 241);
Circulação interna	69) ausência de sinalização visual em forma de pictogramas (fl. 242);
Circulação	70) o percurso entre o portão do edifício até a porta de entrada não é pavimentado (fl. 174);
	71) nos desníveis entre a circulação externa e a porta de entrada do edifício, não há rampa ou equipamento eletrônico que permita o pleno acesso (fl. 174);
Bebedouros	72) a bica do bebedouro não permite a utilização de copo (fl. 242); 73) a bica do bebedouro não possui altura de 90cm do piso (fl. 242);
	74) o bebedouro não possui altura livre inferior de, no mínimo, 73cm do piso para a aproximação de uma cadeira de rodas (fl. 242);
	75) o espaço em frente ao bebedouro não é grande o suficiente para caber uma cadeira de rodas (fl. 242);
	76) o bebedouro não pode ser utilizado por crianças pequenas ou por pessoas de baixa estatura (fl. 242);
Banheiros e sanitários	77) no ambiente dos sanitários, não há contraste entre piso, parede e equipamentos, a fim de facilitar a orientação de pessoas com baixa visão (fl. 243);
ou.manoo	78) ausência de sinalização identificando a localização dos sanitários no edifício, considerando-se o trajeto desde a entrada (fl. 243);
	79) a sinalização visual interna não tem dimensão mínima de 15cm (fl. 243);
	80) ausência de símbolo internacional de sanitários, identificando o tipo de sanitário (feminino,
	masculino, familiar, unissex) (fl. 243);



	81) a sinalização não é acessível às pessoas com restrição visual (tátil e ao alcance das mãos) (fl. 243);
	82) ausência de símbolo internacional de acesso afixado em local visível ao público (fl. 243);
	83) as torneiras do lavatório não são do tipo alavanca, com sensor eletrônico ou dispositivo equivalente (fl. 243);
3	34) ausência de, pelo menos, um vaso sanitário infantil para crianças menores e para pessoas com baixa estatura (fl. 243).

	PREFEITURA
Semáforos na via	1) ausência de semáforo nos dois lados da via pública, para facilitar a travessia de pedestres (fl. 95);
pública	2) ausência de guia rebaixada em ambos os lados da via (nas faixas de travessia) (fls. 95, 176);
Passeios	3) ausência de piso tátil direcional (fl. 95);
	 nos desníveis entre a circulação externa e a porta de entrada do edifício, não há rampa ou equipamento eletro-mecânico, que permita pleno acesso (fls. 96, 176);
	5) ausência de rampa de acesso ao passeio, próximo às vagas de estacionamento para deficientes (fl. 97);
Escadas	6) os degraus da escada não têm todos o mesmo tamanho e não estão dimensionados com altura entre 16cm e 18 cm, nem com profundidade entre 28cm e 32 cm (fl. 176);
Escadas externas	7) ausência de corrimãos instalados em ambos os lados da escada (fls. 96, 176);
	8) ausência de suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio, que permita a identificação do edifício por pessoas com restrição visual (fl. 97);
Áreas externas/pátios	9) ausência de piso tátil de alerta nos pátios, sinalizando situações que envolvam algum tipo de risco (desníveis, obstáculos) (fl. 97);
Acesso ao edifício	10) ausência de sinalização visual localizada na borda do piso, em cor contrastante com a do acabamento, medindo entre 2cm e 3cm de largura (fl. 98);
	11) ausência, no início e no término da escada, de sinalização tátil de alerta, com cor contrastante com a do piso, afastada, no máximo, 32cm do degrau (fl. 98);
Entrada	12) ausência de fixação do símbolo internacional de acessibilidade (fl. 100);
Portas	13) o desnível máximo nas soleiras das portas não é de 0,5cm de altura (fls. 100, 176);
Estacionamento	14) o estacionamento do Posto de Saúde (dentro do lote em que se situa a edificação) se destina apenas para funcionários (fl. 176);
	15) ausência de rampas no estacionamento, cuja inclinação seja suave, a ponto de possibilitar a subida e a descida de uma pessoa em cadeira de rodas, sem necessitar de auxílio (fl. 176);
Atendimento ou recepção	16) ausência de balcões de atendimento, inclusive automáticos, que permitam aproximação frontal por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm (fl. 176);
Mobiliário para espera	17) ausência de espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de espera, com dimensões mínima de 80 cm por 1,20 m (fl. 176);
Circulação	18) nos desníveis maiores que 1,5cm nas circulações, não há rampas (fl. 176);
Banheiros e sanitários	19) ausência de, pelo menos, 10% de sanitários acessíveis às pessoas com deficiência (deve haver, no mínimo, um conjunto de sanitário feminino e masculino acessível por pavimento, em conformidade com a seção 7 da norma ABNT 9050/04) (fls. 176/177);
	20) ausência de sanitários adaptados, localizados em rotas e pavimentos acessíveis, próximos à circulação principal (fl. 177);
	21) ausência de condições estruturais para que uma pessoa, em cadeiras de rodas, possa circular pelos sanitários, manobrar sua cadeira, acessar o boxe adaptado e o lavatório (fl. 177);
	22) ausência de boxes para bacia sanitária adaptados, com dimensões mínimas de 150cm x 170cm (fl. 177);
	23) ausência de barras de apoio nas laterais e no fundo da bacia sanitária (fl. 177);
	24) a porta do sanitário ou do boxe para sanitária não possui vão livre mínimo de 80cm, com a porta do boxe abrindo totalmente para fora, sem encontrar obstáculos (fl. 177);
	25) as torneiras dos lavatórios não são fáceis de alcançar por uma criança ou por uma pessoa em cadeira de rodas, nem possuem acionamento do tipo alavanca, sensor eletrônico ou dispositivo equivalente (fl. 177);
	26) os acessórios do sanitário (toalheiro, descarga, espelho, saboneteira, etc) não estão localizados dentro da faixa de alcance confortável, a uma altura de 80cm a 120cm do piso (fl. 177).

RODOVIÁRIA	
Semáforos na via pública	1) ausência de guia rebaixada em ambos os lados da via (nas faixas de travessia) (fls. 47, 178);
Passeios	2) os passeios não são livres de interferência, que impeçam o deslocamento ou que constituam perigo aos pedestres (postes de sinalização, vegetação, desníveis, rebaixamentos, etc) (fl. 47);
	3) a altura livre dos passeios não é de, no mínimo, 2,10m (fl. 47);
	4) ausência de faixa livre de circulação contínua de pedestre, com largura mínima de 1,20m (fl. 47);



Γ	
	5) inexistência de piso tátil direcional (fl. 47);
	6) do passeio, não é possível identificar o edifício (nome, nº e função) ao qual se faz necessário o acesso (fl. 47);
	7) ausência de suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio, que permita a identificação do edifício por pessoas com restrição visual (fl. 48);
	8) ausência de faixa de travessia, com rebaixamento nos passeios em ambos os lados da via, quando há foco de pedestres (fl. 48);
	9) o piso entre o término do rebaixamento do passeio e o leito carroçável não é nivelado (fl. 48);
	10) ausência de rampa de acesso ao passeio, próximo às vagas de estacionamento, para deficientes (fl. 48);
	11) ausência e sinalização visual e sonora nas entradas/saídas de garagens e estacionamentos (fl. 48);
	12) ausência de rota livre de obstáculos, interligando o passeio público à entrada do edifício e, este, às principais funções dele (há árvores) (fl. 178);
Vegetação	13) os elementos de vegetação (galhos, raízes, muretas, grades, etc) encontram-se fora da faixa de circulação que conduz ao edifício público (fl. 48);
Áreas	14) na entrada do edifício, ausência de bancos para descanso (fl. 48);
externas/pátios	15) nos pátios, ausência de piso tátil de alerta, sinalizando situações que envolvam algum tipo de risco (desníveis, obstáculos) (fl. 48);
Acesso ao edifício	16) nos desníveis entre a circulação externa e a porta de entrada do edifício, não há rampa ou equipamento eletromecânico que permita o acesso (fls. 49, 178);
Escadas externas	17) ausência de corrimãos instalados em ambos os lados da escada (fls. 49, 178);
	18) os corrimãos não possuem largura (seção ou diâmetro) entre 3 e 4,5cm (fl. 50);
	19) o guarda-corpo não possui altura de 1,05m (fl. 50);
	20) o guarda-corpo não possui longarinas ou balaústres com afastamentos máximos de 15cm entre eles (fl. 50);
	21) ausência de sinalização visual localizada na borda do piso, em cor contrastante com a do acabamento, medindo entre 2cm e 3cm de largura (fl. 50);
	22) ausência, no início e no término da escada, de sinalização tátil de alerta em cor contrastante com a do piso, afastada, no máximo, 32cm do degrau (fl. 50);
	23) ausência de sistema de sinalização para abandono do local (placas indicando saídas autônomas), instalado no corpo da escada, patamares e saguões (fl. 50);
Corrimãos	24) os corrimãos não possuem largura entre 3cm e 4,5cm (fl. 50);
Estacionamento	25) ausência de rampas no estacionamento, cuja inclinação seja suave, a ponto de possibilitar a subida e a descida de uma pessoa em cadeira de rodas, sem necessitar de auxílio (fl. 178);
Entrada	26) ausência de fixação do símbolo internacional de acessibilidade (fl. 52);
Portas	27) o desnível máximo nas soleiras das portas não é de 0,5cm de altura (fls. 52, 178).
Atendimento ou recepção	28) ausência de balcões de atendimento, inclusive automáticos, que permitam aproximação frontal por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm (fl. 178);
Mobiliário para espera	29) ausência de espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de espera, com dimensões mínima de 80 cm por 1,20 m (fl. 178);
Banheiros e sanitários	30) ausência de, pelo menos, 10% de sanitários acessíveis às pessoas com deficiência (deve haver, no mínimo, um conjunto de sanitário feminino e masculino acessível por pavimento, em
	conformidade com a seção 7 da norma ABNT 9050/04) (fl. 178); 31) ausência de sanitários adaptados, localizados em rotas e pavimentos acessíveis, próximos à
	circulação principal (fl. 179); 32) ausência de condições estruturais para que uma pessoa, em cadeiras de rodas, possa circular
	pelos sanitários, manobrar sua cadeira, acessar o boxe adaptado e o lavatório (fl. 179);
	33) ausência de boxes para bacia sanitária adaptados, com dimensões mínimas de 150cm x 170cm (fl. 179);
	34) ausência de barras de apoio nas laterais e no fundo da bacia sanitária (fl. 179);
	35) a porta do sanitário ou do boxe para sanitária não possui vão livre mínimo de 80cm, com a porta do boxe abrindo totalmente para fora, sem encontrar obstáculos (fl. 179);
	36) as torneiras dos lavatórios não são fáceis de alcançar por uma criança ou por uma pessoa em cadeira de rodas, nem possuem acionamento do tipo alavanca, sensor eletrônico ou dispositivo equivalente (fl. 179);
	37) os acessórios do sanitário (toalheiro, descarga, espelho, saboneteira, etc) não estão localizados dentro da faixa de alcance confortável, a uma altura de 80cm a 120cm do piso (fl. 179).

CRAS		
Semáforos na via pública	1) ausência de guia rebaixada em ambos os lados da via (nas faixas de travessia) (fl. 89);	
Passeios	2) os passeios não são livres de interferência, que impeçam o deslocamento ou que constituam perigo aos pedestres (postes de sinalização, vegetação, desníveis, rebaixamentos, etc) (fl. 89);	
	3) ausência de faixa livre de circulação contínua de pedestre, com largura mínima de 1,20m (fl. 89);	



	4) inexistência de piso tátil direcional (fl. 89);
	5) do passeio, não é possível identificar o edifício (nome, nº e função) ao qual se faz necessário o acesso (fl. 89);
	6) ausência de suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio, que permita a identificação de edifício por pessoas com restrição visual (fl. 89);
	7) ausência de faixa de travessia, com rebaixamento nos passeios em ambos os lados da via, quando há foco de pedestres (fl. 89);
	8) o piso entre o término do rebaixamento do passeio e o leito carroçável não é nivelado (fl. 89);
	 g) ausência de rampa de acesso ao passeio, próximo às vagas de estacionamento, para deficientes (fl. 90);
	10) ausência e sinalização visual e sonora nas entradas/saídas de garagens e estacionamentos (fl. 90);
Áreas	11) na entrada do edifício, ausência de bancos para descanso (fl. 90);
externas/pátios	12) nos pátios, ausência de piso tátil de alerta, sinalizando situações que envolvam algum tipo de risco (desníveis, obstáculos) (fl. 90);
Entrada	13) ausência de fixação do símbolo internacional de acessibilidade (fl. 94);
	14) os capachos não estão firmemente fixados (fl. 94);
	15) os capachos não estão nivelados de maneira que, se houver saliência, esta não exceda a 0,5cm (fl. 94);
Atendimento ou recepção	16) ausência de balcões de atendimento, inclusive automáticos, que permitam aproximação frontal por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm (fl. 158);
Mobiliário para espera	17) ausência de espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de espera com dimensões mínima de 80 cm por 1,20 m (fl. 158);
Estacionamento	18) ausência de rampas no estacionamento, cuja inclinação seja suave, a ponto de possibilitar a subida e a descida de uma pessoa em cadeira de rodas, sem necessitar de auxílio (fl. 158);
Corrimãos	19) ausência de corrimãos nos dois lados de todas as escadas (fl. 158);
Banheiros e sanitários	20) ausência de, pelo menos, 10% de sanitários acessíveis às pessoas com deficiência (deve have no mínimo, um conjunto de sanitário feminino e masculino acessível por pavimento, em conformidade com a seção 7 da norma ABNT 9050/04) (fls. 158/159);
	21) ausência de sanitários adaptados, localizados em rotas e pavimentos acessíveis, próximos à circulação principal (fl. 159);
	22) ausência de condições estruturais para que uma pessoa, em cadeiras de rodas, possa circular pelos sanitários, manobrar sua cadeira, acessar o boxe adaptado e o lavatório (fl. 159);
	23) ausência de boxes para bacia sanitária adaptados, com dimensões mínimas de 150cm x 170cm (fl. 159);
	24) ausência de barras de apoio nas laterais e no fundo da bacia sanitária (fl. 159);
	25) a porta do sanitário ou do boxe para sanitária não possui vão livre mínimo de 80cm, com a porta do boxe abrindo totalmente para fora, sem encontrar obstáculos (fl. 159);
	26) as torneiras dos lavatórios não são fáceis de alcançar por uma criança ou por uma pessoa em cadeira de rodas, nem possuem acionamento do tipo alavanca, sensor eletrônico ou dispositivo equivalente (fl. 159);
	27) os acessórios do sanitário (toalheiro, descarga, espelho, saboneteira, etc) não estão localizados dentro da faixa de alcance confortável, a uma altura de 80cm a 120cm do piso (fl. 159).

	CRECHE MUNICIPAL	
Semáforos na via pública	1) ausência de guia rebaixada em ambos os lados da via (nas faixas de travessia) (fl. 65);	
Passeios	2) ausência de suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio, que permita a identificação do edifício por pessoas com restrição visual (fl. 66);	
	 ausência de faixa de travessia, com rebaixamento nos passeios em ambos os lados da via, quando há foco de pedestres (fls. 66, 160); 	
	4) ausência de sinalização visual e sonora nas entradas/saídas de garagens e estacionamentos (fl. 66);	
Áreas externas/pátios	5) nos pátios, ausência de piso tátil de alerta, sinalizando situações que envolvam algum tipo de risco (desníveis, obstáculos) (fl. 66);	
Rampas externas	6) ausência de corrimãos instalados em ambos os lados da rampa (fl. 68);	
	7) ausência de sistema de iluminação de emergência instalado (fl. 69);	
	8) ausência de sinalização tátil de alerta no início e no término da rampa (fl. 69);	
Vagas de estacionamento	9) ausência de vagas de estacionamento na rua, em frente à edificação, que possibilitem o desembarque de pessoas com deficiência (fl. 160);	
	10) as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência não são indicadas com o símbolo internacional de acessibilidade, a partir de sinalização vertical e no piso (fl. 69);	
Entrada	11) ausência de fixação do símbolo internacional de acessibilidade (fl. 70);	
Portas	12) os capachos não estão nivelados de maneira que, se houver saliência, esta não exceda a 0,5cm (fl. 70);	



Atendimento ou recepção	13) ausência de balcões de atendimento, inclusive automáticos, que permitam aproximação frontal por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm (fl. 160);
Mobília para espera	14) ausência de espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de espera, com dimensões mínima de 80 cm por 1,20 m (fl. 160);
Banheiros e sanitários	15) a porta do sanitário ou do boxe para sanitária não abre totalmente para fora, sem encontrar obstáculos (fl. 161).

	ESCOLA MUNICIPAL		
Passeios	1) os passeios não são livres de interferência, que impeçam o deslocamento ou que constituam perigo aos pedestres (postes de sinalização, vegetação, desníveis, rebaixamentos, etc) (fl. 71);		
	2) ausência de sinalização tátil de alerta nos passeios (fl. 71);		
	3) a altura livre dos passeios não é de, no mínimo, 2,10m (fl. 71);		
	4) ausência de faixa livre de circulação contínua de pedestre, com largura mínima de 1,20m (fl. 71);		
	5) ausência de suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio, que permita a identificação do edifício por pessoas com restrição visual (fl. 72);		
	6) ausência de rampa de acesso ao passeio, próximo às vagas de estacionamento, para deficientes (fl. 72);		
	7) ausência de sinalização visual e sonora nas entradas/saídas de garagens e estacionamentos (fl. 72);		
Vegetação	8) os elementos de vegetação (galhos, raízes, muretas, grades, etc) encontram-se fora da faixa de circulação que conduz ao edifício público (fl. 72);		
Áreas externas/pátios	 9) nos pátios, ausência de piso tátil de alerta, sinalizando situações que envolvam algum tipo de risco (desníveis, obstáculos) (fl. 72); 		
Rampas externas	10) o piso da rampa e dos patamares não é revestido com material antiderrapante, firme, regular e estável (fl. 74);		
	11) ausência de corrimãos instalados em ambos os lados da rampa (fl. 74);		
	12) o guarda-corpo não possui altura de 1,05m (fl. 75);		
	13) a inclinação da rampa não está conforme a tabela 5 e/ou 6 da NBR 9050/04 (fl. 75);		
	14) ausência de sistema de iluminação de emergência instalado (fl. 75);		
	15) ausência de sinalização tátil de alerta no início e no término da rampa (fl. 75);		
Entrada	16) ausência de fixação do símbolo internacional de acessibilidade (fl. 76);		
Portas	17) os capachos não estão firmemente fixados (fl. 76);		
Circulação	18) ausência de rota livre de obstáculos, interligando o passeio público à entrada do edifício e, esta, às principais funções dele (existem árvores no local) (fl. 164);		
Atendimento ou	19) ausência de balcões de atendimento, inclusive automáticos, que permitam aproximação frontal		
recepção	por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm (fl. 164);		
Mobília para espera	20) ausência de espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de espera, com dimensões mínima de 80 cm por 1,20 m (fl. 164);		
Estacionamento	21) ausência de rampas no estacionamento, cuja inclinação seja suave, a ponto de possibilitar a subida e a descida de uma pessoa em cadeira de rodas, sem necessitar de auxílio (fl. 164);		
Circulação	22) nos desníveis maiores que 1,5cm nas circulações, não há rampas (fl. 164);		
Banheiros e sanitários	23) ausência de, pelo menos, 10% de sanitários acessíveis às pessoas com deficiência (deve haver, no mínimo, um conjunto de sanitário feminino e masculino acessível por pavimento, em conformidade com a seção 7 da norma ABNT 9050/04) (fls. 164/165);		
	24) ausência de sanitários adaptados, localizados em rotas e pavimentos acessíveis, próximos à circulação principal (fl. 165);		
	25) ausência de condições estruturais para que uma pessoa, em cadeiras de rodas, possa circular pelos sanitários, manobrar sua cadeira, acessar o boxe adaptado e o lavatório (fl. 165);		
	26) ausência de boxes para bacia sanitária adaptados, com dimensões mínimas de 150cm x 170cm (fl. 165);		
	27) ausência de barras de apoio nas laterais e no fundo da bacia sanitária (fl. 165);		
	28) a porta do sanitário ou do boxe para sanitária não possui vão livre mínimo de 80cm, com a porta do boxe abrindo totalmente para fora, sem encontrar obstáculos (fl. 165);		
	29) as torneiras dos lavatórios não são fáceis de alcançar por uma criança ou por uma pessoa em cadeira de rodas, nem possuem acionamento do tipo alavanca, sensor eletrônico ou dispositivo equivalente (fl. 165);		
	30) os acessórios do sanitário (toalheiro, descarga, espelho, saboneteira, etc) não estão localizados dentro da faixa de alcance confortável, a uma altura de 80cm a 120cm do piso (fl. 165).		